



Nº DO PROCESSO 16323/2026

Autoria: **Virmondes Cruvinel**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2026**

Nº do Protocolo: **18585/2026** Data do Protocolo: **12/08/2026 16:11:58** Data de Elaboração: **12/08/2026 15:26:44** ID do Processo: **ID: 2293224**

Ementa: ALTERA AS LEIS Nº 21.501 E Nº 21.507, AMBAS DE 14 DE JULHO DE 2022, PARA CONSOLIDAR, EM FAVOR DOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU DISLEXIA, O ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO, AS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, A FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E A AVALIAÇÃO INCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:





PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE AGOSTO DE 2026.

Altera as Leis nº 21.501 e nº 21.507, ambas de 14 de julho de 2022, para consolidar, em favor dos estudantes com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou dislexia, o acompanhamento educacional individualizado, as adaptações razoáveis, a formação continuada de profissionais da educação e a avaliação inclusiva, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 21.501 e nº 21.507, ambas de 14 de julho de 2022, para substituir a acomodação física uniforme, hoje prevista como medida isolada, por um modelo de acompanhamento individualizado, fundado em avaliação funcional, adaptações razoáveis e participação da família e do estudante, em articulação com a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, instituída pela Lei nº 20.503, de 2019.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 21.501, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam assegurados aos alunos da rede pública estadual ou privada de ensino com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou dislexia:

I - prioridade de acomodação em local da sala de aula definido conjuntamente pela equipe pedagógica, pela família e, sempre que possível, pelo próprio estudante, preferencialmente próximo ao professor e afastado de fontes de distração visual ou sonora, como uma das adaptações razoáveis integrantes do Plano Educacional Individualizado de que trata o art. 3º-A da Lei nº 21.507, de 14 de julho de 2022;

II - (VETADO).

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 21.501, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A elaboração do Plano Educacional Individualizado e a adoção das adaptações razoáveis previstas nesta Lei independem, em caráter imediato, da apresentação de laudo médico, podendo a unidade escolar adotar as medidas pedagógicas cabíveis com base em avaliação funcional realizada pela equipe pedagógica, ouvida a família.

§ 1º Sempre que indicado pela avaliação funcional, o estudante será encaminhado para avaliação especializada na rede de saúde, cujo laudo ou relatório, quando apresentado, integrará e atualizará o Plano Educacional Individualizado.

§ 2º A ausência de diagnóstico clínico não constitui impedimento à continuidade das adaptações razoáveis e do acompanhamento pedagógico já iniciados." (NR)





Art. 4º A Lei nº 21.507, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

"Art. 3º-A. Fica instituído, no âmbito da Política Estadual de Atenção ao Estudante com Dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, o Plano Educacional Individualizado, instrumento pedagógico elaborado pela unidade escolar, com a participação da família e, sempre que possível, do próprio estudante, destinado a registrar as adaptações razoáveis, os recursos de apoio e as estratégias de ensino e de avaliação adequados às necessidades específicas de cada estudante com dislexia ou TDAH.

§ 1º O Plano Educacional Individualizado será elaborado a partir de avaliação funcional, que poderá considerar informações da família, observações pedagógicas da equipe escolar e, quando disponível, laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, sem que a ausência deste último obste a adoção imediata de medidas de apoio pedagógico.

§ 2º O Plano Educacional Individualizado será revisado periodicamente, conforme critérios definidos em regulamento, ouvidos a família e, quando cabível, o estudante.

§ 3º Regulamento disciplinará os procedimentos de elaboração, acompanhamento e revisão do Plano Educacional Individualizado, vedada a criação de exigência que condicione a assistência pedagógica imediata à apresentação de diagnóstico clínico.

Art. 3º-B. São consideradas adaptações razoáveis, para os fins desta Lei, entre outras que a unidade escolar, no exercício de sua autonomia pedagógica, considere tecnicamente adequadas:

I - organização flexível do ambiente e da disposição física da sala de aula, incluída a prioridade de acomodação de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 21.501, de 14 de julho de 2022;

II - adequação de materiais didáticos, de tempo e de formato para a realização de atividades e de avaliações;

III - utilização de recursos e de tecnologias assistivas compatíveis com os meios disponíveis na rede de ensino;

IV - adoção de critérios de avaliação inclusiva, que privilegiem a aferição da aprendizagem por múltiplos instrumentos e formatos, sem prejuízo dos conteúdos curriculares exigidos para a etapa de ensino.

Art. 3º-C. O poder público estadual poderá promover, no âmbito do sistema estadual de ensino, formação continuada dos profissionais da educação voltada à identificação de sinais de dislexia e de TDAH e à elaboração e ao acompanhamento do Plano Educacional Individualizado, articulando, sempre que possível, essas ações com as atividades já realizadas durante a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, instituída pela Lei nº 20.503, de 2019.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Art. 3º-D. A aplicação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vedadas a criação de cargo, função gratificada, estrutura administrativa ou despesa obrigatória não prevista em lei orçamentária, cabendo ao poder Executivo, no âmbito de sua competência regulamentar, disciplinar os procedimentos necessários à execução desta Lei."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás foi pioneiro, em 2022, ao sancionar simultaneamente as Leis nº 21.501 e nº 21.507, que respectivamente asseguraram direitos pontuais aos alunos com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou dislexia e instituíram a Política Estadual de Atenção a esses estudantes. Àquela época, a matéria original que deu origem à Lei nº 21.507/2022, protocolada sob o nº 5376/19 por iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, foi apensada a proposições de teor semelhante, entre as quais figurava projeto de autoria deste próprio Deputado Virmondes Cruvinel, o que evidencia o compromisso de longa data desta Casa e deste parlamentar com a causa da inclusão escolar de estudantes neurodivergentes. O presente projeto retoma esse compromisso para aperfeiçoar, à luz da experiência acumulada nos últimos anos, o desenho normativo então construído.

A experiência de aplicação da Lei nº 21.501/2022 revelou um limite técnico relevante. Ao assegurar, de modo genérico e único, o direito de o estudante sentar na primeira fila da sala de aula, a norma consolidou uma resposta padronizada para necessidades que, na prática pedagógica e clínica, são heterogêneas. Especialistas ouvidas pela imprensa goiana, ao comentarem legislação semelhante aprovada mais recentemente na Câmara Municipal de Goiânia, destacaram que o TDAH compromete funções executivas como planejamento, organização e memória de trabalho, ao passo que a dislexia afeta principalmente o processamento da linguagem escrita, a fluência leitora e a compreensão textual - transtornos com manifestações distintas, que exigem respostas pedagógicas diferenciadas e não uma única medida física aplicável a todos os casos.

A presente proposta substitui essa resposta uniforme por um Plano Educacional Individualizado, elaborado com a participação da família e do próprio estudante, sem, contudo, revogar o direito à acomodação prioritária, que passa a integrar o conjunto de adaptações razoáveis disponíveis conforme a necessidade identificada em cada caso.

Do ponto de vista epidemiológico, o transtorno de déficit de atenção com hiperatividade atinge, segundo dados do Ministério da Saúde, 7,6% das crianças e dos adolescentes brasileiros entre 6 e 17 anos, com prevalência mundial estimada entre 3% e 8% conforme os critérios de classificação utilizados. A dislexia, por sua vez, é estimada pelo Instituto ABCD — organização de referência nacional no tema, que participou da elaboração da Lei Federal nº 14.254/2021 — em cerca de 4% da população brasileira, o equivalente a mais de oito milhões de pessoas, com estudos internacionais indicando prevalência entre 5% e 15% da população em idade escolar.

Considerando que a rede estadual de Goiás é responsável, segundo o Censo Escolar 2024 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, por 86,8% das matrículas dos anos finais do ensino fundamental e por 83,1% das matrículas do ensino médio no Estado, o volume de estudantes potencialmente abrangidos pela política ora aperfeiçoada é expressivo, ainda que não existam, até o momento, levantamentos epidemiológicos oficiais específicos para a população escolar goiana, lacuna que a própria política estadual de atenção, mantida e fortalecida por este projeto, pode contribuir para superar.





A opção por um plano individualizado fundado em avaliação funcional, e não exclusivamente em laudo médico, dialoga com a evolução da legislação nacional e internacional sobre o tema. A Lei Federal nº 14.254, de 2021, que instituiu o acompanhamento integral aos educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, já reconhece que o acompanhamento específico deve ser assegurado pelos próprios educadores no âmbito da escola, podendo contar com apoio da rede de saúde, sem transformar o diagnóstico clínico em pré-requisito único para o início do suporte pedagógico. Em Portugal, o regime jurídico da educação inclusiva, instituído pelo Decreto-Lei nº 54/2018, adota a figura da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva e do programa educativo individual como instrumentos centrais de resposta às necessidades de cada estudante, modelo cuja lógica de individualização e de avaliação funcional inspira, guardadas as devidas adaptações à realidade goiana, o desenho ora proposto.

O projeto preserva integralmente a arquitetura da Política Estadual de Atenção ao Estudante com Dislexia ou TDAH instituída pela Lei nº 21.507/2022, apenas a ela acrescentando os instrumentos operacionais (o Plano Educacional Individualizado, o rol exemplificativo de adaptações razoáveis e a articulação com a formação continuada de professores) necessários para que os objetivos e as diretrizes já positivados na lei, como o direito à educação equitativa e inclusiva e a valorização da educação especial, deixem de ser enunciados programáticos e passem a contar com um procedimento concreto de aplicação em cada unidade escolar. A proposta também determina que as ações de formação e de conscientização previstas se articulem, sempre que possível, com a Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia, instituída pela Lei nº 20.503, de 2019, evitando a multiplicação de instrumentos normativos paralelos sobre o mesmo tema e reforçando a coerência do arcabouço legal goiano de atenção aos estudantes com transtornos de aprendizagem.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e encontra fundamento direto nos arts. 156 e 157, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás, que asseguram a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem. Não se vislumbra vício de iniciativa na proposição, uma vez que a própria trajetória legislativa das Leis nº 21.501 e nº 21.507, de 2022 (ambas de iniciativa parlamentar e sancionadas pelo governador do Estado sem qualquer veto relacionado à competência para legislar) demonstra que a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto tampouco cria cargos, funções gratificadas ou estruturas administrativas, tampouco impõe despesa obrigatória sem correspondente previsão orçamentária, adotando a técnica de condicionar a execução das medidas à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre a impropriedade de se fixar, em lei de iniciativa parlamentar, prazos específicos ou obrigações certas de dispêndio ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, e na certeza de que a proposta representa um avanço técnico e humano em relação ao modelo vigente, sem descontinuar o que já foi construído por esta Casa, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390033003200320034003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **12/08/2026 15:26**

Checksum: **1A1EDAC78548E9188612D393F9ED57F56CC4F2AAA910FD00773CEB4C6FD0F4F9**



Processo:
16323/2026
PLO 812/2026
ID: 2293224

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900370033003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em 12/08/2026 16:12

Checksum: **DFDACEC2B1A5FED26C0D69EC059F7B707E3774106D0F8C9BF8476A0A80942E53**



Processo:
16323/2026
PLO 812/2026
ID: 2293224

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300035003900370034003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 12/08/2026 18:03

Checksum: **28157E0E79EDFB76E1233AEC6B3B6EE1403C2DA15D28B3DCA077CA5DAAA92176**



Processo:
16323/2026
PLO 812/2026
ID: 2293224

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 13/08/2026.

Deputado TALLES BARRETO

– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300036003100370037003A005400

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em **13/08/2026 11:05**

Checksum: **59105322963D8A1382DE556EC126C0F290732DD352DCE29965261477C8EE5632**



Processo:
16323/2026
PLO 812/2026
ID: 2293224

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003100310037003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em **13/08/2026 11:14**

Checksum: **A444A22CFA6CADFBF0750DA278106A04677C4451CEC67C8055247D76F175D2A0**



Processo:
16323/2026
PLO 812/2026
ID: 2293224

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003300370030003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em **13/08/2026 14:08**

Checksum: **0195F44FFBAFEDADB53B1B48DD75633DC5B98E7FA7887D5938F1D8B509F224C**

